



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00037/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.003992/2017-21

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS.
TÉCNICOS DE BIOTÉRIO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 52/2022 (Pregão Eletrônico n. 001/2018), tendo por finalidade prorrogação da prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de Técnicos de Biotério, visando à execução de serviços no Biotério da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA).

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. A contratação é decorrente do Pregão Eletrônico n. 001/2018, realizado pela Universidade e analisado, sob a ótica da consultoria jurídica, através do PARECER n. 204/2017/PF-UFCSPA/PGF/AGU, motivo pelo qual, sem a necessidade de transcrição de seus termos, são considerados parte integrante desta manifestação.

4. Ocorre que, considerando o cumprimento da ordem proferida no âmbito da ação de mandado de segurança n. 5018556-26.2018.4.04.7100, que tramitou na 1ª Vara Federal de Porto Alegre, e determinou a inabilitação da empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES no certame licitatório, houve a declaração da nulidade do respectivo contrato administrativo anteriormente firmado.

5. De modo a evitar repetições, transcrevo parcialmente o PARECER n. 00066/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU que abordou o assunto no NUP 23103.013374/2022-56:

"2.2 Retorno a fase de julgamento do pregão - nova contratação

O que se tem na espécie, em síntese, é uma decisão definitiva proferida em sede de mandado de segurança que deve ser cumprida pela UFCSPA. Registre-se, pela pertinência, que o OFÍCIO Nº 240/2022/DICONT (SEI! 1415934) informa a superação das etapas relativas à nova análise da proposta, habilitação e fase recursal do pregão contestado na seara judicial.

Do processo 00421.048854/2018-53 (NUP-SAPIENS-AGU) consta, inclusive, parecer de força executória elaborado pelo setor de contencioso, destacando-se trecho da referida peça:

""O TRF4 deu provimento ao apelo *"para o fim de conceder a segurança postulada, declarando-se assim a ilegalidade do ato que considerou a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIAS E FAGUNDES LTDA. - ME habilitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2018."* O acórdão data de 12/11/2019 (ev. 19 do E-proc de 2º grau).

Vota-se, assim, por dar provimento ao recurso de apelação do impetrante para, nos termos da pretensão objetiva delimitada à exordial, **declarar a ilegalidade do ato administrativo que considerou ter a empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Farias e Fagundes Ltda. - ME comprovado sua capacitação técnica nos termos exigidos pelo item 10.3.4 do edital de regência do pregão eletrônico em análise, implicando, por conseguinte, sua desclassificação.**

A presente decisão, é certo, não implica o reconhecimento da habilitação técnica da apelante, seja porque se trata de matéria estranha à lide, seja porque ausente interesse processual na medida que tal critério não foi avaliado pela autoridade administrativa". (grifo no original)

Veja-se, a propósito, que a Lei 8.666/93 estabelece que a *"nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato"* (art. 49, § 2º), ressaltando, contudo, o disposto no seu art. 59, parágrafo único:

Art. 59. **A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.**

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (grifamos)

Ou seja, no mundo jurídico, a contratação outrora existente não produziu os efeitos que deveria, uma vez que foi declarada nula, a partir da fase administrativa de julgamento. Entende-se, portanto, que o julgamento e a possível habilitação da próxima classificada ensejará a celebração de novo contrato, que deverá seguir as previsões editalícias.

Dessa forma, **o negócio jurídico poderá ser firmado pelo prazo inicial previsto no instrumento convocatório, mantidas todas as características da contratação inicial**, inclusive com a possibilidade de prorrogação, uma vez presentes os requisitos previstos na legislação de regência". (grifos e destaques no original)

6. Desta forma, mantida a necessidade da contratação do objeto definido no edital, a UFCSPA cumpriu a ordem judicial e retrocedeu à fase de julgamento do pregão eletrônico, tendo, assim, homologado o certame, conforme se verifica nos documentos SEi! 1415863, 1415871, 1415873 e 1415881. Em consequência, firmou o contrato administrativo para vigor de 20/07/2022 a 19/07/2023 com a empresa ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA. (SEi! 1429139).

2.1 Da prorrogação pretendida

7. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

8. A manifestação da fiscalização do contrato (SEi! 1603217) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017:

"De modo geral a empresa vem prestando os serviços regularmente. Por isso somos favoráveis a prorrogação do contrato número 52/2022".

9. Em relação à dimensão econômica da prorrogação contratual, é possível a dispensa da pesquisa de preços. Para tanto, **deve ser atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado** (i) que o índice de reajuste

aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e (ii) que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual. O entendimento está expresso na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 60/2020:

"I)É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra **nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.** (analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. (premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

10. Na situação específica dos autos, houve manifestação do setor responsável, SEi! 1619893:

"No que se refere a **pesquisa de mercado**, o Anexo IX, item 7, da Instrução Normativa Nº 05 de 05/05/2017 da SEGES/MPDG - Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, define que a vantajosidade econômica estará assegurada para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver as previsões das alíneas "a" e "b". **Logo, observa-se que no contrato nº 52/2022 (Ev. [1429139](#)), existe a previsão de repactuação pelo salário normativo e reajuste dos valores do contrato pela variação do IGP-M** (de acordo com a cláusula sétima), atendendo o disposto nas alíneas "a" e "b", acompanhando a ordinária variação dos preços de mercado".

11. Registra-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEi! 1619407) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

12. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEi! 1619871, 1619876, 1619878 e 1619890. Ressaltamos a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da efetivação da prorrogação.

13. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a "nova legislação" ou a "legislação anterior", mas não poderá "combinar as normas";
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Da minuta do termo aditivo

14. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEi! 1620092), salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".

15. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

16. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável a prorrogação contratual pretendida**, uma vez observadas ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer.

Encaminhe-se à PROAD.

Porto Alegre, 28 de abril de 2023.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103003992201721 e da chave de acesso e2347e57



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1155741922 e chave de acesso e2347e57 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-04-2023 20:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
